

# “Por que essas coisas acontecem com a gente?”: normas de gênero e a criminalização de travestis<sup>1</sup>

Júlia Silva Vidal (UFMG)

“Por que essas coisas acontecem com a gente?”  
(Trecho do caderno de campo, em agosto de 2018,  
pergunta de Fernanda, em conversa sobre o seu  
período no cárcere.)

Confesso que essa pergunta me deixou paralisada por um tempo. De uma certa forma, aquilo caiu sobre mim como o peso das verdades reveladas. Naquele dia, Fernanda, travesti, presa há dois anos, me contava sobre o período que ficou detida e todas as vicissitudes que encontrou lá dentro. Dentre as maiores queixas, o chão duro e úmido das celas a lembravam todas as noites do peso do seu corpo *montado*<sup>2</sup>; “doía tudo” dizia, referindo-se ao contato doloroso do silicone com o chão. Por alguns dias aquela pergunta ressoou em mim e deu pistas sobre qual caminho eu deveria seguir na elaboração deste trabalho.

Conheci Fernanda no meio da multidão de rostos da cela 1. Com olhos de espanto, suas bochechas perfeitamente redondas esbarravam nos corpos pouco vestidos de 11 presos que disputavam com vigor um espaço na *capa*<sup>3</sup>. Fernanda, ofegante, me disse que não sabia o motivo pelo qual estava presa. Relatou, como se a miséria fosse pouca, que chegou a pagar R\$7.000 para um advogado, irmão de um agente penitenciário, que fugiu sem deixar vestígios.

Era julho de 2016 quando Fernanda estava em um bar quando policiais chegaram. No registro de ocorrência, Fernanda estava detida por “*negar saldar despesa*”<sup>4</sup>. Uma pesquisa rápida no sistema e pronto. Um mandado de prisão aberto contra Fernanda no estado de Sergipe, datado de 2002, que imediatamente foi detida em sede de prisão preventiva.

Em Aracaju, Fernanda foi denunciada pela prática do crime de roubo qualificado, em concurso de agentes. Os “agentes”, no caso, eram duas travestis que estavam com ela na Orla do Atalaia, quando “*anunciaram o assalto, adentrando no veículo da vítima e, de posse de um objeto pontiagudo (prendedor de cabelos, tipo bico de pato), renderam-na, colocando-a no banco de trás do carro*”. A vítima era Alex, que havia convidado as três para um programa,

---

<sup>1</sup> VI Enadir, GT09. Discussões de gênero, raça e classe no sistema de justiça criminal e juvenil.

<sup>2</sup> “Se montar” é um verbo utilizado em referência a prática de construção do feminino. No caso das travestis, como de todo o resto, a montagem passa também pelo implante de silicone.

<sup>3</sup> A *capa* pode ser descrita como a “porta” da cela, a divisória entre a cela e o corredor.

<sup>4</sup> Todas as expressões em itálico e entre aspas foram retiradas literalmente de autos processuais e documentos diversos.

mas não teria pago um programa anterior com Fernanda no valor de R\$20. A grave violência, por sua vez, foi configurada pela presilha de “*bico de pato*”. Depois desse episódio, Fernanda conta que saiu do estado e até do país. Fluente em italiano e grande entusiasta dos homens franceses, morou por anos na Europa onde fez fortuna, mas também teve seus problemas com a justiça. O motivo da prisão era quase o mesmo: prostituição. Só que lá era com todas as letras e foi o suficiente para mandá-la de volta no “voo da beleza”<sup>5</sup> com destino ao Brasil.

Nosso encontro se deu um ano e meio depois do incidente no bar do Barata. Para minha surpresa, o seu caso era fácil de ser resolvido, bastava encaminhar um comprovante de endereço para a justiça de Sergipe e pedir a revogação de sua prisão preventiva. Algum tempo depois, Fernanda foi solta e até hoje me emociona lembrar a empolgação com que me ligou naquele dia. No seu primeiro dia fora da prisão, fui visitá-la com meia dúzia de biscoitos caseiros que havia feito para a ocasião. Conversarmos longamente naquela tarde e, entre um biscoito e outro, a fatídica pergunta veio como um presente, “*por que essas coisas acontecem com a gente?*”.

Permita-me tomar de empréstimo a pergunta de Fernanda para tentar elaborar outras. Como o sistema penal e o processo de criminalização por ele exercido reconhecem, capturam, selecionam e condenam as experiências de gênero e sexualidade diversas das regulações normativas? Como operam os processos de criminalização (primária, secundária, terciária) de travestis? É possível que a norma de gênero produza a criminalização de travestis? Qual a relação entre esse mecanismo e a produção de vulnerabilidade?

Vou tentar focalizar melhor minha perspectiva: durante os últimos meses, ao entrar em contato com a experiência de travestis no sistema penal, fui percebendo a maneira com que o sistema penal constitui seletivamente a criminalidade dessas experiências, ao mesmo tempo em que reproduz, material e ideologicamente, concepções específicas de gênero. Dessa forma, compreender a funcionalidade do sistema penal e os sistemas de controle e seleção, formais e informais, que o constitui no que concerne à experiência de algumas travestis é central neste trabalho.

Mas essa tarefa não é fácil. Compreender tal mecânica de controle e suas engrenagens implica atentar-se para nossas “microseleções cotidianas” (ANDRADE, 2012, p.136) e sua relação com o sistema penal, que se tornam tácitas quando atentamos para as associações que configuram as travestis enquanto criminosas inexoráveis, com baixa credibilidade e moral duvidosa. Torna-se necessário, portanto, pensar como certos discursos e práticas acabam por

---

<sup>5</sup> Expressão utilizada em referência ao documentário etnográfico que ilustra os processos migratórios de travestis no exterior, cujo movimento de deportação é denominado pelas mesmas como “voo da beleza”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WDldyRFFDvo>. Acesso em jan/19.

inserir a experiência da travestilidade em um lugar “do crime”, atribuindo condutas e expectativas que atendam a essa pretensão. Refletir sobre a relação da experiência de travestis com noções mais gerais de criminalização torna-se igualmente necessário. Seja aquela, primária, que se inicia com o próprio ato de transformar determinada conduta como passível de punição; a secundária, que abrange a “ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente” (ZAFFARONI et al, 2006), cuja consequência é a legitimação da investigação, abertura de um processo penal e privação de liberdade; até a última, que se inicia na exposição a violência e vulnerabilização que acontece dentro do cárcere. Assim, com o esquema de pensamento primário, secundário e terciário, talvez, seja possível identificar os mecanismos performativos da seletividade. Para tanto, a tarefa será a de abrir a rede de significação, expandi-la, não aceitando os contornos que ela se apresenta.

Interessa-me pensar, nesse ínterim, como algumas travestis são capturadas pelo sistema penal e produzidas enquanto criminosas inexoráveis, refletir sobre os processos que as penalizam de forma seletiva, bem como o fluxo de controle social informal nessas trajetórias. Pretendo com isso evidenciar como algumas categorias e comportamentos presentes na trajetória de algumas travestis se relacionam diretamente com a seleção pelo sistema penal. Assim, refletir sobre protocolos, “códigos, procedimentos que não operam a margem da lei, são ativados justamente nesses pontos nervosos” (TELLES, 2010), verdadeiros “campos de força que gravitam em torno dos modos de operação da lei nos seus pontos de incidência nas circunstâncias da vida” (Ibid.).

Atentar-se para essa lógica se faz crucial, tendo em vista a seletividade que incorre na aplicação do direito penal pela maioria de seus operadores, não apenas no que concerne à recorrente aplicação de conduta mais gravosa em detrimento de outra que, sem escapar à devida responsabilização, oferece outro patamar de entendimento em consonância com o devido reconhecimento de situações de franqueada vulnerabilidade, como também na culpabilização de vítimas. Referida abordagem discriminatória, por sua vez, se insere em um contexto maior de controle de corpos que, não apenas se relaciona com a raça e pobreza, sobretudo no cenário brasileiro, mas também com o gênero.

Dessa forma, o principal objetivo do trabalho é investigar a relação e a articulação entre seletividade penal e normas de gênero no caso de travestis capturadas pelo sistema penal, a partir da concepção de normas de gênero enquanto princípio normativo de organização do campo social e da minha experiência etnográfica enquanto advogada e ativista, e consequente elaboração de caderno de campo e da análise de autos de processos penais em que figurem

travestis. Tal movimento, por sua vez, servirá de base para a elaboração inicial de uma criminologia travesti que tome a normatividade de gênero enquanto pressuposto epistemológico.

Tendo em vista o escopo reduzido do presente artigo, seguirei em 2 (dois) tempos: (I) considerações sobre normas de gênero e apontamentos para a elaboração de uma criminologia travesti e, (II) conclusões preliminares.

### **I) Normas de gênero e criminologia(s)? Referenciais teóricos**

Conheci Sarah na salinha apertada do plantão de atendimento jurídico da Faculdade. Estava com vários papéis nas mãos e tantas dúvidas que logo lembrei das “mães ensacoladas”. Sedenta por informações e com a fala acelerada era difícil entender o que se passava. Trocava as palavras e cada vez que demonstrava não ter entendido, mais ansiosa ficava. Fazia sete meses que Sarah lembrava cotidianamente do dia em que quebrou o carro de um cliente que não pagou pelo programa. Sentia-se vigiada, acuada, com o futuro incerto. Seria presa? Teria que responder sobre o ato na frente de um juiz?

Uma pesquisa rápida no sistema e o alívio veio logo em seguida. Não havia processo algum. Logo pensei como o mero acesso à justiça por algo tão banal havia sido negado a ela de forma tão silenciosa... Após o alívio, a confissão: *“Não acredito! Você não imagina como eu estava... Todas as noites quando saio para trabalhar sou parada por polícias, no mínimo 1 vez por noite, sabe? E sempre meu nome era jogado no sistema para conferir alguma coisa... Morria de medo de ir presa”*.

Relatos como o de Sarah não são exceção, ousa dizer que se configuram como regra. Talvez, sejam a medida de um sistema penal que há muito tem se consolidado enquanto seletivo e vigilante de determinadas pessoas. Digo “determinadas” porque o nosso sistema tem cor, classe social, faixa etária e gênero. Basta uma olhada rápida nos números do encarceramento no Brasil, de esmagadora maioria composta por jovens negros, para reconhecermos que o brando “todos são iguais perante a lei” só funciona “até a página dois”.

O empenho para desvendar as engrenagens desse sistema também não é novo, e ocupa um lugar central nas teorizações de vários campos do conhecimento que consagraram na Criminologia um *locus* privilegiado de tais reflexões. Acontece que, ao longo do tempo histórico, o campo criminológico foi se alterando de tal forma que “cada definição de criminologia inclui objetivos e métodos determinados, ferramentas e palavras determinadas” (ANITUA, 2003, p. 23) assim, hoje, podemos falar de múltiplas criminologias.

Primeiramente, é importante ressaltar que não me interessa elencar ou contar a história do pensamento criminológico. Aqui, vou me ater unicamente a cotejar algumas contribuições do campo da criminologia crítica, feminista e *queer*, para ao final defender a elaboração de uma certa “criminologia travesti”. O influxo desses campos do conhecimento também será tensionado com a concepção de normas de gênero, na tentativa de elaborar uma criminologia que tenha a normatividade de gênero como pressuposto<sup>6</sup> epistemológico.

É notório que, nos últimos tempos, a interface entre criminologia, mulher e gênero tem, cada vez mais, sido tensionada por diversos teóricos e áreas do conhecimento. As reflexões iniciais feitas no campo criminológico nesse sentido, largamente influenciadas pelo positivismo científico, eram orientadas pelo estudo das causas do crime e do comportamento criminal, denominado como paradigma etiológico (BARATTA, 1999). Nesse paradigma, a questão da mulher e o crime se fez presente, sobretudo nas teorizações sobre a possível relação entre “sinais biológicos a determinados tipos de delitos cometidos por mulheres” (Ibid., p. 34). A questão da sexualidade feminina, àquela época, ocupava igualmente um lugar central nessa relação, e a prostituição começou a ganhar contornos científicos que pudessem explicar uma indisposição moral para a mentira e a extorsão. Assim, “o grave problema das mulheres é que seriam amorais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição” (MENDES, 2017, p. 43). Foi assim que tais estudos reafirmaram algumas características criminosas às mulheres, cuja roupagem científica garantia um controle maior e legítimo ao interdito a determinadas condutas.

A resistência à noção ontológica de criminalidade presente no paradigma etiológico, no que toca à questão da mulher, começou a se desenvolver nas décadas de 1960 e 1970 (SMART, 1976), em que se consolidou a passagem para um “paradigma centrado na investigação da reação ou controle social e penal (violência institucional)” (ANDRADE, 2012, p. 127). Ao mesmo tempo, o conceito de criminalidade se deslocava para a perspectiva de criminalização primária, em que se constatava a existência de “processos de criminalização filtrados pelo princípio da seletividade penal” (BATISTA, 2011, p. 89). Tal movimento consagrou a insurgência de uma criminologia crítica, na qual “o sistema penal receberá uma interpretação macrosociológica”, e deu ensejo ao desenvolvimento feminista da mesma teoria, marcada pelas categorias de “patriarcado e gênero” (ANDRADE, 2012, p. 47).

---

<sup>6</sup> Não apenas tomar como pressuposto epistemológico a normatividade de gênero, proponho elaborar uma criminologia travesti que pense a seletividade penal a partir de determinados mecanismos performativos.

Tal movimento voltou a atenção para a mulher e sua condição na dinâmica de criminalização e não somente visavam denunciar uma completa invisibilidade “da mulher, seja como objeto, seja como sujeito da Criminologia e do próprio sistema penal” (Ibid., p.120), como igualmente apontaram para a complexa rede de controle social “informal” presente nos processos de criminalização, além de contribuir para o desenvolvimento da “vitimologia” (BARATTA, 199; SOUZA, 2013). A criminologia feminista, assim, surge com alguns desafios de pautar a discussão da mulher e, em alguma medida, do gênero nos processos de criminalização, pois,

(...) enquanto a criminologia crítica desafiou os pressupostos do positivismo na explicação do crime dos homens, negligenciou-se em reconhecer como tais pressupostos permaneceram mais prevalentes nas concepções acadêmicas e populares sobre o crime das mulheres.(HEIDENSONH, SILVESTRI, 2002, p. 12)

Foi se consolidando o entendimento de que o sistema penal, enquanto mecanismo, é permeado por diversos influxos e regulações que atuam, em sentido amplo, no controle social de forma tal que não é possível reduzi-lo à lei, mas sim, concebê-lo enquanto “um processo articulado e dinâmico de criminalização” (ANDRADE, 2012, p. 133). Nesse processo, convergem “não apenas as instituições de controle formal, mas também o conjunto dos mecanismos do controle social informal” (Idem) tais como a família, escola, religião, raça e o gênero.

A crescente preocupação com os episódios de violência contra a mulher, igualmente, pautou a investigação feminista sobre a recorrência de tais atos praticados no âmbito doméstico e apontou para uma dimensão da violência que até então não era problematizada. Ainda, tornaram-se frequentes as críticas ao caráter androcêntrico das ciências, à violência institucional contra mulher e ao modelo de investigação criminológica, introduzindo o gênero como um guia necessário para empreitar tal investigação (CAMPOS, 2017).

A crítica contundente à invisibilidade da mulher nesse cenário, bem como da presença de suposições e estereótipos, e até entendimentos, relativos à mulher, contudo, parece assumir outros contornos quando pensamos na experiência de travestis. A recorrente denúncia relativa à invisibilidade das mulheres na reflexão e no “mundo do crime” não se sustenta no caso de travestis e transexuais. Nesse último

(...) o que se pode perceber, portanto, é que não há uma invisibilidade da população transexual e travesti nos sistemas de Justiça, muito pelo contrário, há uma hipervisibilidade, contornada pela moralidade das convenções sociais e das normas de gênero. (PRADO et al, 2018, p. 532)

Mesmo se considerarmos que a palavra “mulher” não deve ser considerada como tendo um sentido único, pois todo sujeito e sujeita se constitui de muitas características – uma teia de diferenças que compõe um “lugar” social (CAMPOS, 2017, p. 17), muito da produção criminológica feminista produzida até o presente momento predomina o entendimento de gênero enquanto papel social e ainda se atém à crítica ao patriarcado de forma vaga – tendo em vista todas as limitações que tal concepção impõe. Tem-se que, quando gênero é papel, ele já é efeito de uma imposição anterior.

Assim, como o controle informal e formal foi concebido pela criminologia feminista no que toca à experiência das mulheres, no caso das travestis, sua identificação como criminosas parece se relacionar simplesmente por tais experiências terem se furtado às normas de gênero (PRADO et al, 2018). De forma hiperbólica, é como se o comportamento em si, ou a própria existência, das travestis fosse considerado criminoso.

A divisão, ainda que didática, dos espaços públicos e privados na compreensão dos fenômenos da violência, igualmente, não dá conta de pensá-los enquanto sistema, e igualmente apontam para uma insuficiência da teoria em lidar com a concepção de público e privado enquanto um efeito do discurso. Obviamente que não pretendo, aqui, questionar a validade ou a pertinência de tais entendimentos no que toca à questão da mulher. Pretendo, apenas propor uma nova chave de interpretações que constitua um entendimento que questione tais premissas, vistos que são produto de uma racionalidade “anterior”.

Deve-se reconhecer, contudo, os ganhos inegáveis proporcionados pela criminologia *queer* ao propor uma reflexão que tenha lugar no “projeto feminista dentro da criminologia, a fim de questionar não apenas os pressupostos da criminologia, mas também do feminismo sobre gênero e sexualidade” (SORAINEN, 2003, p.4). Dessa forma, a criminologia *queer* apontou para a constituição homofóbica científica da criminologia (CARVALHO, 2017) e lançou bases para um questionamento profundo da heterossexualidade compulsória em que está assentada. Assim,

Criminologia queer deve ter uma abordagem nova e ativa na abordagem da homofobia, para as questões de raça, classe e gênero e para a questão do parentesco. As posições de gênero e sexualidade dos infratores e vítimas devem ser pensadas de novo. O modo heteronormativo de pensar sobre parentesco e família deve ser substituído por uma nova visão que vê as relações, identidades e conceitos humanos como relações contingentes e historicamente específicas de poder e interesses políticos. (SORAINEN,2003, p. 5) [tradução minha]

Contudo, é possível afirmar que há pouco diálogo entre tais campos de pesquisa no Brasil e o que fora denominado “criminologia queer” (CARVALHO, 2012) carece de maiores tensionamentos que questionem não apenas a heteronormatividade, mas também o binarismo

de gênero. Ainda, me parece que a projeção e desenvolvimento desses estudos em outros países (BALL, 2014, 2016; BUIST, LENNING, 2016; PETERSON, PANFIL, 2014) não dá conta, ainda, de lidar com a especificidade da experiência da travestilidade no Brasil, tendo em vista a necessidade de se entender o sistema de produção, “de legitimação e regulação que é indissociável de relações raciais, econômicas, de gênero e sexualidade, históricas e contemporâneas” (PRADO et al, 2018, p. 532).

Seguindo a sugestão de Sorainen (2003), em que a criminologia deve se abrir para outras disciplinas, como os estudos de gênero, e procurar novas maneiras de combinar teoria e empirismo, a proposta de uma “criminologia travesti” deve assumir a normatividade de gênero como um pressuposto epistemológico necessário para se olhar para o “desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe responde” (BATISTA, 2011, p.32), no que toca à situação de travestis.

Obviamente que não pretendo aqui esgotar ou responder todas as questões que a intersecção entre esses dois campos de estudos provoca, ousar dizer que ainda nos faltam aporte para, sequer, conhecê-las<sup>7</sup>. E, também, não questiono os ganhos inegáveis que ambas as teorias proporcionaram no que toca à reflexão criminológica<sup>8</sup> até então consolidada.

O paradigma da criminologia travesti implica uma radicalização completa na medida em que gênero, da mesma forma que raça, não pode ser considerado como um “aditivo”, ou algo apartado de fenômenos e dinâmicas maiores. Ao contrário, deve-se considerar a normativa de gênero como articulador de todo o campo, em que:

O efeito de ser um “sujeito” e poder ser compreendido, visto, ouvido, representado, depende das articulações que são estabelecidas com as normas. A chave de leitura tradicional, que aciona/constrói representações de “masculinidade” e “feminilidade” para descrever/prescrever nossos modos de vivenciar o mundo, traz como efeitos sanções normalizadoras sobre as vidas de pessoas dissidentes de gênero e sexualidade como as travestis, as mulheres transexuais, os homens trans, pessoas não binárias, pessoas intersexo, lésbicas, bissexuais, homossexuais e a diversidade de expressões de si, de corpo e de desejo. (LAMOUNIER, 2018, p. 72)

Dessa forma, para pensar mais detidamente sobre a experiência de travestis, e não somente<sup>9</sup>, com a criminalização e o encarceramento é necessário pensar em gênero como norma

---

<sup>7</sup> Reconheço eventuais limitações sobre a possibilidade desenvolver com robustez tal questão teórica-epistêmica no tempo um artigo. Talvez, nesse presente momento seria oportuno apontar como que partir da normatividade de gênero como pressuposto epistêmico da criminologia implica em constituir a cena do “crime” enquanto questão central. Ou seja, repensarmos como olhar o ato, definir o ato e por aí em diante.

<sup>8</sup> Refiro-me, aqui, a criminologia ortodoxa e a crítica.

<sup>9</sup> Reitero novamente, a minha proposta em elaborar uma certa “criminologia travesti” não se dará no intuito de especificar o fenômeno da criminalização de tal população. Pelo contrário, a ideia é propor uma teoria que não seja restritiva e que possa, eventualmente, complexificar como o gênero, enquanto ato, produz crime.



e não somente enquanto papel social, tendo em vista que tal concepção analítica me parece restritiva do fenômeno penal e suas múltiplas faces de controle sobre os corpos de travestis. Assim, proponho a reflexão: quais as consequências para o campo de estudos criminológicos se partirmos de um entendimento de gênero enquanto norma? Existiria um nexos funcional entre a normativa de gênero e os mecanismos seletivos de criminalização? É possível pensar em mecanismos performativos da seletividade?

Atentar-se para a normatividade de gênero, por sua vez, significa compreendê-lo enquanto um princípio normativo de organização do campo social, que atua na produção de sentidos e inteligibilidade das práticas sociais. Tal concepção de norma é típica do pensamento filosófico e político, e pouco se assemelha com a concepção que esta assume no campo jurídico.

Para Judith Butler (2006), o gênero pode ser considerado como um princípio normativo de organização do campo social, que atua na produção de sentidos e inteligibilidade das práticas sociais. Norma, nessa perspectiva, se relaciona com o ato de performar ou agir na realidade, que controla nossa experiência, ao mesmo tempo que garante nossa existência e funda uma realidade dentre outras tantas possíveis. Para a filósofa, as normas de gênero instauram uma racionalidade específica nos modos de agir, ser, pensar e desejar dos sujeitos, sendo, assim, uma categoria que constrói e constrange as nossas formas de percepção e representação. A categoria gênero pode ser concebida enquanto sucessividade de atos ou sequência de atos que estão sempre ocorrendo, como, igualmente, algo “não natural”: “O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser.” (BUTLER, 2003, p. 59)

Nesse ínterim, as reiterações contínuas de atos das normas de gênero, cujos mecanismos sociais atuam na construção da subjetividade dos indivíduos, são denominadas pela filósofa como “performatividade de gênero”. Na esteira desse raciocínio, infere-se que “agir de acordo com uma mulher/homem é pôr em funcionamento um conjunto de verdades que se acredita estarem fundamentadas na natureza” (BENTO, 2008, p. 93). O conceito de performatividade implica, necessariamente, conceber o gênero como uma ação que se produz e se faz, sendo um processo repetitivo de atos que envolvem relações sociais. Gênero, portanto, é uma expressão, um efeito de dominação que gera efeitos sobre o outro e uma ação provocada por meio da linguagem. Gênero instala um regime, retira a historicidade e a contingência das concepções de masculino e feminino, atuando na construção da materialidade dos corpos mediante mecanismos sociais que constroem a subjetividade dos sujeitos e guardam relação direta com as estruturas nas quais eles estão inseridos.

As bases que sustentam e determinam o campo normativo de gênero podem ser delimitadas em três pilares, a saber: o binarismo, no qual se defende a concepção de gênero mediante uma dualidade; a complementariedade dos corpos e; a heterossexualidade compulsória. A heterossexualidade, dessa forma, daria sentido às diferenças entre os gêneros:

(...) a complementariedade natural seria a prova inquestionável de que a humanidade é necessariamente heterossexual e que os gêneros só têm sentido quando relacionados às capacidades inerentes de cada corpo. Através das performances de gênero, a sociedade controla as possíveis sexualidades desviantes. Será a heterossexualidade que justificará a necessidade de se alimentar/produzir cotidianamente os gêneros binários, em processos de retroalimentação. Os gêneros inteligíveis estão condicionados à heterossexualidade e esta precisa da complementariedade dos gêneros para justificar-se como norma. (BENTO, 2008, p. 45)

O campo normativo de gênero se constitui e é constitutivo desse conjunto de normas sociais, que reitera o caráter reificador, excludente e abjeto de determinadas condutas e experiências de corporeidade. Como referido, as normas de gênero são responsáveis por regular nossa experiência e, ao mesmo tempo, garantir nossa existência e inteligibilidade; não existindo, portanto, sujeitos além, nem aquém, da norma. É assim que a concepção normativa de gênero fornece subsídios importantes para a compreensão da seletividade penal de travestis, pois “os sujeitos, ao se afastarem dessa matriz de reconhecimento, além de perderem em representação ficam, ao mesmo tempo, submetidos a consequências variadas e contingenciais ao campo disciplinar, que irá atuar na regulação da conduta desviante” (LAMOUNIER, 2028, p. 74).

Para analisar a questão na complexidade necessária é preciso compreender a relação entre se submeter e se adequar à norma de gênero, bem como os mecanismos de coerção responsáveis por ditar essa relação. Não é por outro motivo que as normas de gênero reverberam e produzem efeitos políticos e jurídicos. O sistema penal, dessa forma, pode ser compreendido enquanto responsável por aplicar e dar funcionalidade a esse modo de racionalidade, via criminalização, estando diretamente implicadas em uma certa fixação de concepções a respeito de gênero.

A normatividade de gênero, assim, não funciona enquanto “abstrações”, e se materializa nos nossos atos e narrativas, indo desde as dimensões mais rígidas de uma sociedade até as menos rígidas. Assim, atentar-se para o sistema penal enquanto um poder que possui uma racionalidade para funcionar, ou seja, que se guia de determinada maneira, sendo o gênero técnica de “enraizamento” das relações de poder é crucial. As práticas sociais, consubstanciadas nos processos e os rituais de julgamento, assim, atuam enquanto mecanismos que materializam gênero: “na verdade, a norma só persiste como norma na medida em que se representa na prática

social esse (re)idealiza e reinstitui em e através dos rituais sociais diários” (BUTLER, 2003, p. 78). A criminalização de travestis, nesse sentido, pode ser considerada não apenas enquanto um dispositivo legitimador de determinadas condutas e comportamentos, mas igualmente como indício da normatividade de gênero que ordena a nossa sociedade atual.

A tentativa de elaboração de uma “criminologia travesti” assumirá a normatividade de gênero como um pressuposto epistemológico necessário e, por conseguinte, refutará o binarismo de gênero e a heterossexualidade compulsória. Ainda, fornecerá bases para questionar as noções de espaço público e privado na lida com os fenômenos de criminalização, para se pensar efetivamente no funcionamento do sistema penal atravessado e constituído por processos de produção e manutenção de gênero. E, assim, atentar-se para o discurso punitivo como parte constitutiva de processos sociais mais amplos de vulnerabilização de experiências<sup>10</sup>.

## **II) Conclusões preliminares**

A construção social em torno do gênero e sexualidade que permeia a travestilidade impõe às travestis o status de sujeitas menos dignas, ambíguas e dotadas de menor credibilidade. Como consequência, a análise de “cenas” que compõem a interface dessa experiência com o sistema penal aparenta qualificar a compreensão sobre os contornos que as normas de gênero assumem ao atravessar o campo do direito. Assim, tem-se que o sistema penal opera em total consonância com a normatividade de gênero no que toca à seleção de condutas criminalizáveis, o estabelecimento de critérios de julgamentos e interpretações sobre o comportamento das travestis.

Considera-se, no caso, que as normas de gênero são produzidas e apreendidas em toda a dinâmica de criminalização da travestilidade e que a existência de tais regulações está em fina consonância com a seletividade penal que incide nessa população. Atentar-se para essa dinâmica, por sua vez, se torna profícuo através do estabelecimento de uma criminologia travesti que assuma a normatividade de gênero como um pressuposto epistemológico.

Em outras palavras, o sistema penal exerce um papel ativo na produção e reprodução de normativas de gênero determinadas e de que se atentar para tais impactos pode fornecer elementos significativos para o seu questionamento. Tem-se, assim, o sistema penal como produto de um regime de incidência direta das normas de gênero, ou seja, a seletividade penal

---

<sup>10</sup> Penso que a consolidação de uma “criminologia travesti” poderá ser útil em múltiplos campos criminológicos, pois não se trata da especificidade da experiência travesti, mas sim do questionamento de um pressuposto epistemológico. Pretende-se não criar uma teoria específica, mas, sim, ampla.

atua como técnica de disposição hierárquica, que é produto e também produtor de hierarquia, em uma relação circular.

Tem-se, assim, que em sua relação com a seletividade penal, gênero, assim como o sexo, não funciona apenas como uma norma, mas é parte de uma prática regulatória que produz os corpos que governa. Assim o gênero se materializa ao longo dos atos, ritos e procedimentos penais, guardando intrínseca relação com a criminalização das condutas de travestis. Em outras palavras, a materialização do crime e do gênero ocorre por meio de certas práticas.

### **Referências bibliográficas**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan – Instituto carioca de criminologia, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 3ª ed., 2002.

BALL, Matthew. *Criminology and queer theory: dangerous bedfellows? Critical Criminological perspectives*. Australia: Palgrave Macmillan, 2016.

BALL, Matthew. Queer Criminology, Critique, and the “Art of Not Being Governed”. *Critical Criminology*, March 2014, Vol. 22, issue 1, p.22-34.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade?* São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. *Deshacer el género*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2006, 392p.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero : feminismos e subversão de identidade*. Rio de Janeiro : Civilização brasileira, 2003.

BUIST, Carrie L.; LENNING, Emily. *Queer criminology*. New York: Routledge, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. Editora: Saraiva, 6ªed., 2011.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & violência*, Porto Alegre, v.4, n.2, p. 151-168, 2012.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HEIDENSONHN, Frances.; SILVESTRI, Marisa. Gender and crime. In: MAGUIRE, Mike.; MORGAN, Rod.; REINER, Robert (Orgs). *The Oxford handbook of criminology*. Oxford: Oxford press, 2002.

KORPI, Piia. The notion of gender as a norm in Judith Butler's thought. *Pro gradu –tutkielma 94 s. Filosofia*. Joulukuu 2009.

LAMOUNIER, Gabriela. Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2018,

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

PETERSON, Dana.; PANFIL, Vanessa. *Handbook of LGBT communities, crime and justice*. New York: Springer, 2014.

PRADO, Marco Aurélio Máximo.; MENDES, Bárbara Gonçalves.; CARNEIRO, Júlia.; VIDAL, Júlia Silva. LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. FREITAS, Rafaela Vasconcelos. A construção institucional do gênero criminoso. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 146, ano 26, São Paulo: Editora RT, 2018.

SMART, Carol. *Woman, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. *Cadernos de gênero e tecnologia*, n. 27 e 28, ano: 10, jul a dez/2013.

SORAINEN, Antu. Queering criminology. Paper presented at “3<sup>rd</sup> Annual Conference of the European Society of Criminology “Crime and Control in an Integrating Europe”, University of Helsinki, 2003.

SMART, Carol. *Woman, crime and criminology: a feminist critique*. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

TELLES, Vera da Silva. *A cidade nas fronteiras do legal e ilegal*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2010.

ZAFFARONI, Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.